

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.642 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: WELLINGTON AGRIPINO LUIS
ADV.(A/S)	: JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão que indeferiu a ordem de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 2.962.946/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 25 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 11.343/2006).

Conforme relatado na sentença:

ODEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo "Branco", WELLINGTON AGRIPINO LUIS, IVAN ALEXANDRE DA SILVA, vulgo "Tio" ou "Bahia", e DIEGO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, concorreram de qualquer forma para que Antonio Tiago Moreira, vulgo "Belinha", e Anderson Ferreira Lopes de Almeida, vulgo "Gordinho" ou "Brow", trouxessem com eles, tivessem em de em depósito e transportassem, para fins de tráfico ilícito de drogas, **882,35KG de COCAÍNA**, acondicionados em 31 embalagens plásticas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o que consta do processo nº 0032242.03.2016.8.26.0050, da 6ª Vara Criminal da Capital.

Consta, ainda, que no dia 27 de abril de 2016, por volta das 11h30m, na Rua Coronel Derlado Jordão, Ipiranga, São Paulo/SP,

ODEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, vulgo "Branco", WELLINGTON AGRIPINO LUIS, IVAN ALEXANDRE DA SILVA, vulgo "Tio" ou "Bahia", e DIEGO PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, concorreram de qualquer forma para que Antonio Tiago Moreira, vulgo "Belinha", e Anderson Ferreira Lopes de Almeida, vulgo "Gordinho" ou "Brow", mantivessem em depósito armas de fogo de uso restrito consistente em 09 fuzis, marca Sig Sauer, bem como 380 munições de uso restrito, acessórios de armas de fogo consistentes em carregadores e miras, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, todos descritos no auto de exibição e apreensão do processo nº 0032242.03.02016.8.26.0050, da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo defensivo para estabelecer a pena em 16 anos e 2 meses de reclusão, mantendo-se o regime prisional.

A defesa, então, interpôs Recurso Especial que, inadmitido na origem, ascendeu ao Superior Tribunal de Justiça por meio de Agravo, não conhecido pelo Ministro relator. Interposto Agravo Regimental, a Quinta Turma decidiu nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. A aplicação da Súmula 182 do STJ é inafastável, uma vez que a defesa descumpriu o ônus da dialeticidade ao não impugnar adequadamente todos os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental improvido.

Na petição inicial, o impetrante requereu a concessão da ordem “*para que sejam reconhecidas as nulidades apontadas — a incompetência do juízo processante, o cerceamento de defesa na produção e valoração da prova emprestada e da interceptação telefônica, a violação ao art. 400 do CPP e a desproporcionalidade da dosimetria —, com a consequente anulação do processo desde a fase apontada como viciada ou, subsidiariamente, a redução da pena no patamar máximo e a fixação de regime mais benéfico*”.

Indeferi a ordem.

Neste recurso, a parte agravante enfatiza os argumentos anteriormente expendidos. Ao final, requer o provimento do Agravo Regimental, a fim de ser concedida a ordem, nos termos do pedido inicial.

É o relatório.